

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) REPRESENTANTES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE
TIJUCAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

VALERIO TOMAZZI, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no cadastro das pessoas físicas sob o nº 288.981.849-72, residente e domiciliado na Rua Manoel Nahun de Brito, nº 265, Centro, Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina (CEP 88-200.000), vem, à presença de Vossas Excelências, **apresentar as razões para aprovação das contas referentes ao período de 2016**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir declinados:

I — CONTEXTO PROCESSUAL

1. O **Recorrente**, enquanto Prefeito Municipal de Tijucas e após julgamento por esse egrégio Corte de Contas, sofreu rejeição de suas contas anuais relativas ao exercício de 2016.
2. Tal fato se deu em razão das seguintes situações apontadas na proposta de parecer prévio do Relator, a qual foi acolhida pelo plenário desse egrégio Tribunal em razão das seguintes considerações: **a)** liquidação de despesas sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Vinculados para pagamento das obrigações; **b)** déficit de execução orçamentária do Município e; **c)** déficit financeiro do Município (consolidado).

14

3. Diante da situação exposta, foi recomendado à Câmara de Vereadores de Tijuca para que realizasse a rejeição das contas apresentadas pelo então Prefeito Municipal referente ao período acima mencionado.

4. No entanto, conforme mostrar-se-á a seguir, o parecer incorre em alguns erros, razão pela qual merece adequado equacionamento.

II — RAZÕES

II.1 BREVE ESCORÇO HISTÓRIO SOBRE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5. Nos últimos 40 anos, a economia brasileira oscilou entre períodos de altos índices de crescimento econômico (até as crises do petróleo em 1973 e 1979) e outros de extrema recessão (década de 1980). O crescimento econômico foi baseado, em grande parte, pelo aumento do endividamento público. Em razão disso, os períodos de recessão econômica tiveram como consequências a decretação da moratória da dívida externa na década de 1980, a sucessão de fracassados planos econômicos e o confisco de valores depositados em contas bancárias.

6. Junto com a recessão econômica e a elevação das taxas de juros internacionais, a ocorrência de sucessivos déficits fiscais nos vários entes federados foram alguns fatores que resultaram no crescimento excessivo do endividamento de estados, municípios e da própria União. Em função disso, para que o governo pudesse voltar a atrair financiadores, tornou-se necessária a fixação de taxas de juros cada vez maiores e a garantia de que o Brasil não voltaria a inadimplir com suas obrigações.

7. A edição do Plano Real, em 1993, representou mais uma tentativa de estabilização da economia. Com um plano de longo prazo, o governo propunha estabilizar preços e combater a inflação. Os primeiros efeitos começaram a ser sentidos no exercício financeiro de 1995, que apresentou, no

primeiro semestre, índice médio de inflação na casa dos 10% ao mês, considerado baixo para os parâmetros da época.

8. A estabilidade proporcionada por esse plano econômico trouxe ao conhecimento da população a situação calamitosa das finanças de estados e municípios, encoberta até então pelos altos índices inflacionários. O nível de endividamento dessas esferas de governo se elevou de tal forma que não era possível o pagamento dos juros e encargos da dívida sem comprometer a atividade administrativa.

9. Neste contexto, o Governo Federal editou a Medida Provisória n.º 1.560/97, posteriormente convertida na Lei n.º 9.496, de 11 de setembro de 1997, na qual a União poderia assumir ou refinaranciar a dívida pública mobiliária dos estados e do Distrito Federal e outras obrigações decorrentes de operações de crédito interno e externo.

10. Em contrapartida, os governos estaduais comprometiam-se a adotar medidas de controle das finanças públicas, tais como estabelecer metas de redução da dívida financeira em relação à Receita Líquida Real (RLR), garantir resultado primário, conter despesas com funcionalismo público, aumentar a arrecadação de receitas próprias, promover privatização, permissão ou concessão de serviços públicos, reforma administrativa e patrimonial, aumentar as despesas de investimento em relação à RLR. Surgia aí o embrião da Lei de Responsabilidade Fiscal no Brasil.

11. Em 04 de maio de 2000 foi editada a Lei Complementar n.º 101, que ficou nacionalmente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, com os objetivos primordiais de diminuir o déficit fiscal e o endividamento público dos entes federados brasileiros. Com a edição da aludida Lei, procurou-se criar, ou consolidar, uma cultura de responsabilidade fiscal, de forma a reduzir, no médio e longo prazos, o nível de endividamento dos entes federados.

A

12. A LRF criou várias regras de controle de finanças públicas, de forma a que União, Estados e Municípios possam fixar metas de resultado primário e nominal que garantam a sustentabilidade da dívida. Preferencialmente, estes entes devem apresentar resultados primários positivos, apurados a partir da diferença entre as receitas e despesas não financeiras, ou seja, antes do pagamento de juros e encargos da dívida, com o intuito de destinar a sobra financeira ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida. Com isso, espera-se que a dívida pública seja reduzida ao longo dos anos, principalmente em relação ao Produto Interno Bruto (PIB).

13. Com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, pretendeu-se, ainda, controlar o nível de endividamento de curto prazo, principalmente ao final dos mandatos. Historicamente, os governantes brasileiros que assumem mandato eletivo herdavam uma série de despesas contraídas no governo anterior que vencem em curto prazo, sem, contudo, receberem o caixa com cobertura financeira suficiente para seu pagamento. Neste sentido, destacam-se as obrigações contraídas junto a fornecedores de bens e prestadores de serviços, que se apresentam na linguagem orçamentária como restos a pagar. Em muitos casos, dado o elevado montante dessas dívidas, seu pagamento integral pode inviabilizar a administração financeira do primeiro ano de mandato do novo governante, prejudicando o fornecimento dos serviços públicos.

14. Em razão disso, criou-se com a edição da LRF a vedação ao titular de poder ou órgão de contrair obrigações de despesa, nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, cujo pagamento não possa ser efetuado no mesmo exercício ou que não estejam cobertas com recursos financeiros arrecadados no exercício em que foram contraídas.

15. Quanto à apuração do descumprimento do dispositivo legal, as divergências começam pela utilização de duas expressões no texto do artigo 42 da LRF – “contrair obrigação de despesa” e “despesas compromissadas a

pagar” – para referir-se a obrigações assumidas pelo poder público. De acordo com Silva (2003, p. 132), a primeira expressão refere-se ao ato de contrair novas despesas, enquanto a segunda diz respeito ao montante das despesas anteriormente compromissadas:

[...] há que se distinguir a contratação de obrigação de despesas e as despesas compromissadas a pagar, ou seja, distinguem-se as despesas novas das já existentes que deverão ser liquidadas independentemente do período restritivo de oito meses correspondente ao final do mandato, visto que a assunção das despesas compromissadas a pagar deu-se em período anterior ao período suspeito (durante os últimos oito meses do mandato).

16. Em termos práticos, a autora quer dizer que ao assumir novas despesas, o administrador público deve verificar se disponibilidade financeira, acrescida da projeção de receitas até o fim do exercício, deduzidas as obrigações assumidas anteriormente, comporta a assunção de nova obrigação de despesa, de forma que, ao final do exercício, o somatório das obrigações não seja superior à disponibilidade financeira.

II.2 RELEVANTE CRISE ECONÔMICA

17. A atual **crise econômica no Brasil** teve início em meados de **2014**. Uma de suas consequências foi a forte recessão econômica, levando a um recuo no Produto interno bruto (PIB) por dois anos consecutivos. A economia contraiu-se em cerca de 3,8% em 2015 e 3,6% em 2016. A crise também gerou desemprego, que atingiu seu auge em março de 2017 com uma taxa de 13,7%, o que representava mais de 14 milhões de brasileiros desempregados. Foi a mais longa e mais profunda recessão desde que o PIB começou a ser calculado, em 1947.

18. Diante desse cenário há de se considerar obrigatoriamente tal situação vivida pelo Brasil, e que afetou não só os municípios, mas o coração da economia Brasileira.

A

19. Neste ponto, extraímos do PROCESSO PCP 17/00213943, UNIDADE Município de Tijucas - RESPONSÁVEL Sr. Valério Tomazi - Prefeito Municipal ASSUNTO Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2016 – reinstrução RELATÓRIO N° 2117/2017, as fls. 395 o seguinte argumento levantado pelo Senhor Auditor de Controle Externo do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Primeiro no que diz respeito à crise financeira e econômica é notório, conforme informações veiculadas nos meios de comunicação. Contudo, o simples fato de alegar a ocorrência de redução dos repasses constitucionais da União e do Estado não é o suficiente para redimir o problema. É de suma importância que seja demonstrado o esforço para reduzir as despesas em igual ou maior proporção e não foram demonstrados documentalmente os esforços despendidos pelo Município para equilibrar suas finanças. (fl. 395) grifo nosso.

20. Talvez não tenha sido frisado na defesa ou mesmo não tenha-se apontado com mais veemência os dados que refletem evidentemente a crise financeira e econômica que se prolonga no Brasil, mas passaremos a expor todos os dados e planilhas já existentes no presente processo que evidenciam não só a redução brutal das despesas no último ano de mandato do Prefeito, mas também a perda de arrecadação pela crise existente no decorrer do mandato, e o desrespeito do Estado de Santa Catarina ao deixar de repassar ao município as verbas que eram de direito, pedalando aproximadamente R\$ 4.529.588,84 (quatro milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

— REDUÇÃO DAS DESPESAS E MANUTENÇÃO DOS INVESTIMENTOS EM ATIVIDADES ESSENCIAIS —

21. Inicialmente, passamos a explicar o Quadro 07 - Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (em Reais): 2012 – 2016 onde fica claro a redução das despesas do Governo, principalmente em seu último

H

ano de mandato, demonstrando cabalmente a redução das despesas executadas no ano de 2016, e o zelo em cumprir as metas fiscais:

Quadro 07 – Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (em Reais): 2012 – 2016

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2012	2013	2014	2015	2016
01-Legislativa	2.143.940,61	2.823.540,99	2.846.501,36	3.326.886,00	3.236.267,38
04-Administração	6.335.667,09	6.138.851,27	6.585.812,25	8.470.083,60	7.548.239,21
06-Segurança Pública	791.799,66	420.408,42	455.213,53	772.613,19	1.391.379,67
08-Assistência Social	1.608.728,04	1.752.839,72	1.963.595,97	2.532.031,75	2.914.210,38
09-Previdência Social	2.764.609,73	3.068.997,65	3.494.768,32	4.177.447,81	5.649.732,21
10-Saúde	15.389.668,79	15.722.854,61	17.461.674,40	20.094.762,23	22.189.323,88
12-Educação	16.684.197,40	19.388.455,91	25.436.950,96	24.604.969,53	29.883.964,14
13-Cultura	1.252.053,86	1.252.430,75	1.041.108,39	1.126.076,55	994.156,23
15-Urbanismo	5.689.662,52	3.954.530,42	10.555.384,26	9.299.288,42	5.685.042,05
16-Habitação	-	-	1.133,23	1.707,52	2.429,13
17-Saneamento	5.953.690,50	9.445.252,20	9.438.460,44	12.235.187,20	9.085.258,50
18-Gestão Ambiental	5.000,00	-	-	-	-
20-Agricultura	800.852,50	892.855,63	1.148.911,15	1.030.325,22	1.060.245,77
22-Indústria	325.147,36	365.575,04	345.273,99	444.013,73	555.676,94
23-Comércio e Serviços	24.060,84	18.750,80	26.758,49	13.985,81	1.730,03
26-Transporte	5.257.322,01	4.868.414,22	5.529.015,95	5.930.559,43	6.898.347,01
27-Desporto e Lazer	1.002.403,96	1.132.002,06	1.175.272,95	1.332.023,90	1.386.430,73
28-Encargos Especiais	1.932.033,94	3.872.392,85	3.221.249,18	4.648.560,04	5.279.756,77
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	67.960.838,81	75.118.152,54	90.727.084,82	100.040.521,93	103.762.190,03

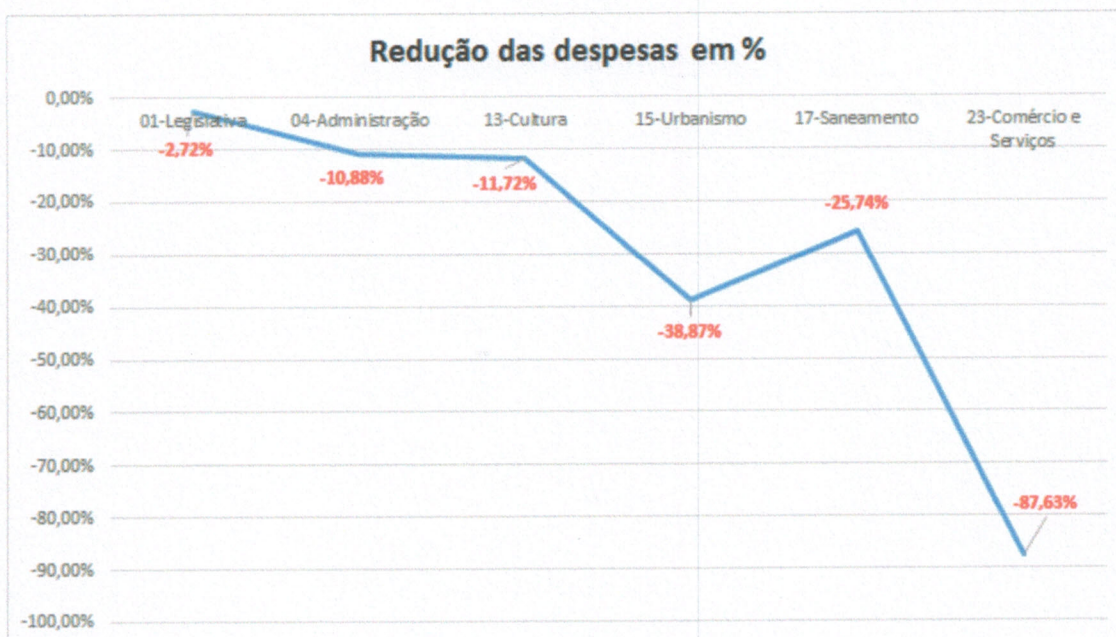
Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

22. Os índices gráficos a seguir, demonstram o esforço global na redução de gastos, resultando no ano de 2016 em um aumento de apenas 3,72%, contra uma média de 13% anual.

PERÍODO	TOTAL DA DESPESA REALIZADA	AUMENTO EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR	
2012	R\$ 67.960.838,81		
2013	R\$ 75.118.152,54	R\$ 7.157.313,73	10,53%
2014	R\$ 90.727.084,82	R\$ 15.608.932,28	20,78%
2015	R\$ 100.040.521,93	R\$ 9.313.437,11	10,27%
2016	R\$ 103.762.190,03	R\$ 3.721.668,10	3,72%

23. Além disso, o percentual de aumento global das despesas do ano de 2015 comparadas com o de 2016 ficou em apenas 3,72%, ou seja, inferior aos anos anteriores, não restando qualquer dúvida da vontade em cortar gastos. No quadro a seguir, são visíveis os esforços para redução das despesas no ano de 2016 nesses setores:

H



24. Por outro lado, a Prefeitura não pode jamais abandonar os serviços essenciais à população, pois são os contribuintes e únicos beneficiários da contraprestação pública. Setores essenciais jamais foram deixados de lado pela administração, que mesmo sofrendo com a forte crise econômica, destinou a arrecadação conforme a necessidade de manutenção desses serviços:

DEPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2015	2016	Aumento das despesas em R\$
06-Segurança Pública	R\$ 772.613,19	R\$ 1.391.379,67	R\$ 618.766,48
08-Assistência Social	R\$ 2.532.031,75	R\$ 2.914.210,38	R\$ 382.178,63
09-Previdência Social	R\$ 4.177.447,81	R\$ 5.649.732,21	R\$ 1.472.284,40
10-Saúde	R\$ 20.094.762,23	R\$ 22.189.323,88	R\$ 2.094.561,65
12-Educação	R\$ 24.604.969,53	R\$ 29.883.964,14	R\$ 5.278.994,61
26-Transporte	R\$ 5.930.559,43	R\$ 6.898.347,01	R\$ 967.787,58
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	R\$ 58.112.383,94	R\$ 68.926.957,29	R\$ 10.814.573,35

25. Apenas para se ter ideia, o Município de Tijucas, além de cumprir todas as metas legais, destinou recursos aos serviços básicos e essenciais em valores superiores aos mínimos obrigatórios, totalizando o valor de **R\$ 13.545.640,17**, cumprindo assim as disposições constitucionais e infraconstitucionais.

A

4) LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO	44,85%	13.545.640,17
4.1) Saúde	15,00%	23,49%	8,49%	5.154.051,52
4.2) Ensino	25,00%	30,41%	5,41%	3.283.061,63
4.3) FUNDEB	60,00%	87,24%	27,24%	4.495.672,51
	95,00%	98,71%	3,71%	612.854,51

26. É certo que os percentuais mínimos existem como balizadores legais, para que não se deixe ninguém em situação de carência, todavia, com a estimativa de aumento de habitantes do município, demonstrado no gráfico abaixo, é possível esperar que as despesas essenciais tendem a aumentar consideravelmente em relação aos anos anteriores, visto que a população vêm crescendo.



Fonte dos dados: IBGE.

27. Neste ponto, convém frisar o disposto no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

28. Quanto ao investimento em Educação, de acordo com dados do IBGE para o ano de 2015, verifica-se um percentual altíssimo de docentes do Município por Escolas Públicas Municipais, representando um percentual de 72,86% do ensino pré-escolar e 53,77% do ensino fundamental, situação que justifica a destinação em percentual superior ao mínimo previsto na CF/88.

Handwritten signature

▼ DOCENTES	
▼ ENSINO PRÉ-ESCOLAR	70
Escola pública municipal	51
Escola pública estadual	0
Escola privada	19
▼ ENSINO FUNDAMENTAL	292
Escola pública municipal	157
Escola pública estadual	87
Escola privada	48

Fonte: IBGE disponível no site:

<<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/tijucas/pesquisa/13/5902>>.

H

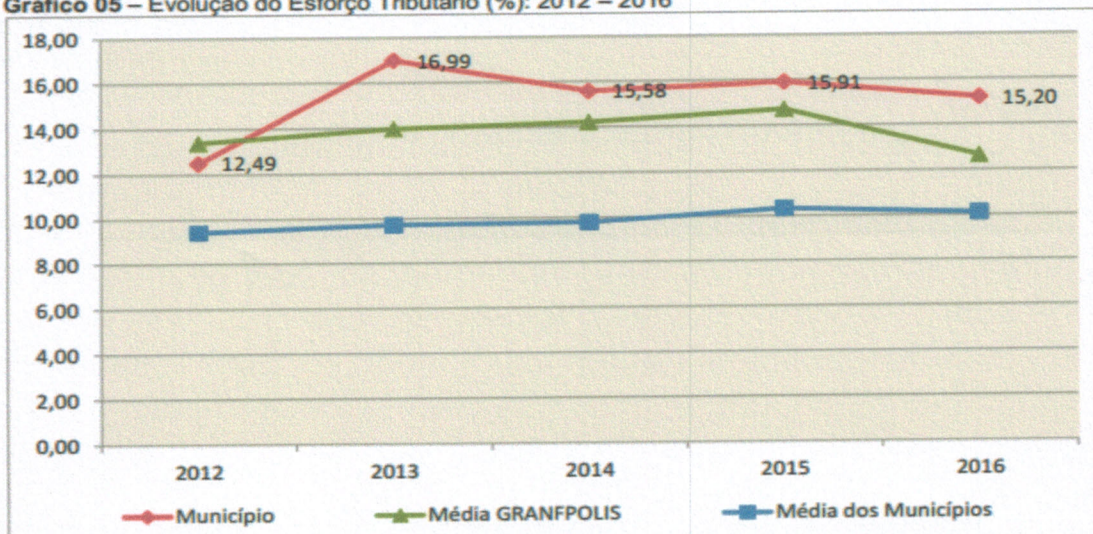
29. Dessa forma, ao analisar o índice por quantidades de instituições estudantis, cresce para **83,33%** o número de escolas de ensino pré-escolar e **66,67%** o número de escolas de ensino fundamental, ou seja, o ensino público municipal é a principal opção educacional do Município, respondendo pela maioria absoluta de estudantes matriculados.

ESCOLAS	
ENSINO PRÉ-ESCOLAR	18
Escola pública municipal	15
Escola pública estadual	0
Escola privada	3
ENSINO FUNDAMENTAL	21
Escola pública municipal	14
Escola pública estadual	4
Escola privada	3

Fonte: IBGE disponível no site: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/tijucas/pesquisa/13/5902>.

30. Superados os investimentos necessários no Município, temos no gráfico abaixo, que o Município de Tijucas, no que comparado com outros da grande Florianópolis, apresentou média de evolução de esforço tributário muito superior a todos eles, conforme observa-se:

Gráfico 05 – Evolução do Esforço Tributário (%): 2012 – 2016



Fonte: Demonstrativos dos Balanços Gerais consolidados e análise técnica.

31. Dito isso, resta evidenciada a redução dos gastos públicos da administração municipal, principalmente em relação ao seu último ano de

A

mandato (2016), que por si só, contraria os argumentos adotados no parecer do Excelentíssimo Relator, além, é claro, do esforço tributário para manter as contas saudáveis e da luta contra o Estado de Santa Catarina por não lhe repassar a cota parte de arrecadação de ICMS devida e esperada.

— RESULTADO ORÇAMENTÁRIO —

32. O resultado orçamentário demonstra a análise da situação patrimonial e financeira do Município. O Quadro 03 – Quocientes do Resultado Orçamentário – 2012 a 2016:

Quadro 03 – Quocientes de Resultado Orçamentário – Excluído RPPS – 2012-2016

ITENS / ANO	2012	2013	2014	2015	2016
1 Receita realizada	64.797.595,95	71.375.481,44	84.502.049,23	91.669.141,36	96.090.455,89
2 Despesa executada	65.912.080,73	71.333.303,24	87.232.316,50	95.863.074,12	98.497.003,59
QUOCIENTE	2012	2013	2014	2015	2016
Resultado Orçamentário (1+2)	0,98	1,00	0,97	0,96	0,98

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado e análise técnica.

33. Consoante se observa no quadro, o exercício de 2016 manteve a mesma média dos anos anteriores, sendo igualmente ao do exercício de 2012, pertencente ao mandato antecessor. Isso mostra que, mesmo com a crise econômica, a administração pública conseguiu manter a média do índice.

— SITUAÇÃO PATRIMONIAL —

34. O Quadro 12 – Quocientes de Situação Patrimonial de Financeiras – 2012 a 2016 demonstra a análise da situação patrimonial e financeira do Município:

Quadro 12 – Quocientes de Situação Patrimonial e Financeira – 2012 – 2016

ITENS / ANO	2012	2013	2014	2015	2016
1 Despesa Executada	67.960.838,81	75.118.152,54	90.727.084,82	100.040.521,93	103.762.190,03
2 Restos a Pagar	4.046.702,74	4.926.098,03	7.795.637,53	8.985.123,08	9.610.244,64
3 Ativo Financeiro Ajustado - Excluído RPPS - PREVISERTI	5.444.415,09	4.405.138,58	4.883.782,56	4.874.406,98	4.176.171,53
4 Passivo Financeiro Ajustado – Excluído RPPS - PREVISERTI	6.501.990,82	5.925.837,66	8.946.273,75	10.490.626,55	12.196.315,53
5 Ativo Real	65.361.675,89	70.106.932,67	144.941.636,87	183.901.957,90	206.887.612,61
6 Passivo Real	28.572.744,56	43.955.885,54	49.998.454,87	65.952.556,96	75.008.929,95
QUOCIENTES	2012	2013	2014	2015	2016
Resultado Patrimonial (5+6)	2,29	1,59	2,90	2,79	2,76

35. Os indicadores do Resultado Patrimonial medem a capacidade global de saldar as dívidas. Quocientes superiores a R\$ 1,00 são considerados bons resultados.

36. Desta forma, conclui-se para cada R\$ 1,00 de dívida contraída no ano 2016, existe **R\$ 2,76** para honrar os compromissos assumidos.

— QUOTA PARTE DO ICMS FUNDOSOCIAL —

37. O Processo RLA 16/00022577, relativo à auditoria ordinária para verificação da regularidade dos recolhimentos e da repartição constitucional dos recursos do FUNDOSOCIAL aos municípios, poderes e órgãos estaduais, determinou que a Secretaria de Estado da Fazenda promovesse, na forma do disposto na Lei nº 17.053/2016, os ressarcimentos dos Municípios, Poderes, Órgãos Estaduais e às aplicações em Saúde e Educação, dos recursos repassados a menor e em desconformidade com as regras de repartições constitucionais estabelecidas em Lei.

38. A Federação Catarinense de Municípios – FECAM efetuou um profundo estudo nas receitas arrecadas aos fundos estaduais e suas possíveis consequências na partilha de tributos aos municípios. Os técnicos realizaram levantamento onde foi possível encontrar os valores indevidamente retidos do Município de Tijucas pelo Estado de Santa Catarina.

39. No Ofício Circular nº 138/2016 enviado pela FECAM, obteve-se um valor de **R\$ 4.529.588,84**, demonstrados na tabela a seguir:

Município de Tijucas			
	Retenções indevidas de 2011 a 2015 (R\$)	Retenções indevidas de janeiro a setembro de 2016 (R\$)	Total (R\$)
Cota-parte do ICMS sobre as receitas do FUNDOSOCIAL	1412469,37	768727,89	2181197,26
Cota-parte do FUNDEB sobre as receitas do FUNDOSOCIAL, SEITEC E FADESC	2082574,3	265817,28	2348391,58
Total	3495043,67	1034545,17	4529588,84

A

40. Sendo assim, a administração foi lesada ao não receber os valores de direito, e estes valores terão reflexos direto no Orçamento, saldo de caixa para quitar os Restos a Pagar, além do Financeiro, o que se verá a seguir, item a item.

— CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009 E DECRETO FEDERAL Nº 7.185/2010 —

41. O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina elaborou um quadro demonstrativo pertinente ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 131/2009, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009, e do Decreto Federal nº 7.185/2010.

Quadro 20 – Cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e do Decreto Federal nº 7.185/2010

I – QUANTO À FORMA	
Disponibilização de informações de todas as unidades municipais (art. 2º, § 1º, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	CUMPRIU
Disponibilização até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil municipal (art. 2º, § 2º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	CUMPRIU
Disponibilização em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público na Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (art. 2º, § 2º, III, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	CUMPRIU
Permitir o armazenamento, a importação e a exportação de dados (art. 4º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	CUMPRIU

I – QUANTO AO CONTEÚDO	
DESPESA	
(art. 48-A, I, da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 7º, I, do Decreto Federal nº 7.185/2010)	
a) o valor do empenho, liquidação e pagamento	CUMPRIU
b) o número do empenho	CUMPRIU
c) a classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto	CUMPRIU
d) a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto no caso de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários	CUMPRIU
e) o procedimento licitatório realizado, bem como à sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do correspondente processo	CUMPRIU
f) o bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso	CUMPRIU

A

RECEITA (art. 48-A, II, da Lei Complementar n° 101/2000 e art. 7°, II, do Decreto Federal n° 7.185/2010)	
a) previsão	CUMPRIU
b) lançamento	CUMPRIU
c) arrecadação	CUMPRIU

Fonte: Site da Prefeitura Municipal – Portal da Transparência – Data de acesso: 06/03/2017.

42. Registre-se que no período em exame, conforme o quadro acima, todos os itens foram CUMPRIDOS na sua integralidade, demonstrando o zelo pela moralidade e eficiência da administração pública.

II.3 RESTOS A PAGAR

— PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2012 —

43. O parecer do TCE referente à prestação de contas do ano de 2012, ou seja, do último ano do gestor que antecedeu o **Recorrente**, registrou como restos a pagar o valor de R\$ 3.667.450,65 (três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), conforme se depreende da folha. 245.

b) Cancelamento de Restos a Pagar Processados

As Unidades Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde não cancelaram restos a pagar processados no exercício de 2012.

1 – Despesas liquidadas até 31/12/2012, registradas como Restos a Pagar não Processados, no montante de R\$ 521.504,39, em desacordo com os artigos 36 c/c 63 e 85, da Lei n.º 4.320/64

Em 31/12/2012 a contabilidade da Prefeitura Municipal de Tijuca apresentou no Passivo Financeiro o total de R\$ 3.902.388,39, sendo R\$ 1.182.039,30 referentes a Restos a Pagar Processados; R\$ 1.912.895,26 correspondentes a Restos a Pagar Não Processados, R\$ 195.412,64 constituem-se dos Depósitos de Diversas Origens e 612.041,19, se referem a consignações.

Já na contabilidade do Fundo Municipal de Tijuca foi registrado no Passivo Financeiro o total de R\$ 1.211.051,17, composto por Restos a Pagar Processados (R\$ 443.929,51); Restos a Pagar Não Processados (R\$ 128.586,58), Depósitos de Diversas Origens (R\$ 5.521,04) e Consignações (R\$ 633.014,04), no final do exercício sob análise.

Da análise dos documentos que deram suporte a inscrição em Restos a Pagar Não Processados, apurou-se que as despesas referentes às notas de empenhos abaixo relacionadas estavam liquidadas, e, portanto, deveriam estar contabilizadas em Restos a Pagar Processados.

A

44. Ou seja, o **Recorrente**, ao ingressar na administração no ano de 2013, herdou da gestão anterior, o valor de R\$ 3.667.450,65 (três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos) a pagar, já que não existia disponibilidade em 2012.

45. Além disso, conforme se depreende do parecer do TCE do ano de 2012, folhas 248/249, o prefeito antecessor liquidou despesas sem empenho no valor de R\$ 715.851,65 (setecentos e quinze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos:

2 - Despesas liquidadas até 31/12/2012, não empenhadas em época própria e consequentemente não inscritas em restos a pagar, no valor de R\$ 715.851,65, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei n.º 4.320/64

Por meio da análise documental dos comprovantes de despesas, verificou-se, conforme abaixo relacionado, a ocorrência de despesas liquidadas até 31/12/2012, no montante de R\$ 559.949,29 (Prefeitura Municipal) e R\$ 155.902,36 (Fundo Municipal de Saúde), sem que tenham sido empenhadas na época própria e consequentemente não foram inscritas em restos a pagar.

7

Referido procedimento está em desacordo com os artigos 35, II e 60 da Lei n.º 4.320/64, além de refletir no resultado orçamentário e financeiro do ente, subavaliando o passivo financeiro e elevando as disponibilidades de recursos.

46. Há um fato essencial, e que deve ser considerado a respeito da disponibilidade de caixa no momento da constituição dos restos a pagar, que não deve ser entendida como o valor financeiro real disponível, mas sim valor deduzido de todas as obrigações financeiras de curto prazo que se encontram pendentes de pagamento, incluindo dentre elas o saldo de restos a pagar de exercícios anteriores.

47. Portanto, não resta dúvida de que o saldo disponível em Caixa/Bancos/Aplicações Financeiras deve ser considerado comprometido com todo o Passivo Financeiro da entidade no momento de se apurar a

HA

disponibilidade financeira para fins de atendimento do artigo 42 da Lei Complementar 101/2000.

48. Nesse sentido, estabeleceu a LRF em seu parágrafo único:

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (BRASIL, Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000).

49. Diante da questão acima apontada, analisa Cruz (2002):

O parágrafo único desse artigo alerta para a necessidade de, antes de serem assumidos novos compromissos, serem considerados os encargos e despesas já compromissadas a pagar até o final do ano, pois estas consumirão parte das receitas futuras, dentro do exercício, que poderiam vir a se constituir em disponibilidade de caixa ao final do ano (CRUZ, 2002, p.170).

50. Fica evidente, portanto, que a LRF definiu parâmetros para os gastos da gestão no último ano de mandato, com o intuito de que o gestor não faça uso da “rolagem da dívida”.

51. Entretanto, a regra só se aplica ao último ano de mandato, não impedindo que essa rolagem seja realizada durante a gestão. Nesse sentido, NASCIMENTO (2011) opina:

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi concebido com o espírito de, por um lado, evitar que, em último ano da administração, sejam irresponsavelmente contraídas novas despesas que não possam ser pagas no mesmo exercício, sob pressão do próprio pleito. Por outro lado, o fim do mandato serviria também como ponto de corte para equacionamento de todos os estoques. Em outras palavras, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor. A regra visa obrigar o governante a “deixar a casa arrumada para o sucessor”.

52. Portanto, antes de entrarmos especificamente nas contas do mandato 2013/2014/2015/2016, importante recordar que ao ingressar na Prefeitura de Tijuca no ano de 2013, o **Recorrente** recebeu do seu

A

antecessor o saldo a pagar de R\$ 4.383.302,30 (quatro milhões, trezentos e oitenta e três mil, trezentos e dois reais e trinta centavos).

53. Esse valor é fundamental para se chegar ao real saldo da administração atual sob análise do Tribunal de Contas.

— ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

54. As obrigações de despesas resultantes da execução orçamentária que não forem pagas até o encerramento do exercício serão inscritas em restos a pagar processados (relativos a despesas liquidadas) e não processados (relativos a despesas não liquidadas).

55. Tendo em vista que, atualmente, para figurar no passivo das entidades públicas as despesas deverão ser inscritas em restos a pagar, o cancelamento de notas de empenho representa, do ponto de vista contábil, a subevidenciação das obrigações patrimoniais.

56. Assim, não há autorização legal, muito menos obrigação imposta por lei, para que se promova o cancelamento de empenho, caso os restos a pagar sejam superiores às disponibilidades financeiras.

57. No ponto, FILHO (2002, p. 47 e 48) afirma que não se pode inscrever em restos a pagar os valores que superem a disponibilidade de caixa existente ao final do exercício, caso contrário restaria configurada a prática de assunção imoderada de dívidas, vedada pela LRF.

58. Contudo, a inscrição em restos a pagar não representa assunção de dívida, mas sim a contabilização da dívida que já foi contraída. O próprio autor classifica os restos a pagar como obrigações assumidas pela administração que não foram liquidados ou pagos até o encerramento do exercício, conforme se verifica:

Restos a pagar são obrigações assumidas pela administração pública por empenhos efetuados durante o exercício financeiro (relativos a obras, serviços e

A

compras) e não liquidadas até o último dia deste (31 de dezembro), sendo que a inscrição em „Restos a Pagar” far-se-á no encerramento do exercício do empenho.

59. Uma vez contraída a obrigação, esta deve ser evidenciada no Balanço Patrimonial e demais demonstrativo contábeis, o que não ocorrerá se forem canceladas as notas de empenho da despesa.

60. Por fim, o simples cancelamento da nota de empenho, impedindo a inscrição em restos a pagar, não representa diminuição do déficit público, por que este ato não exclui a obrigação do poder público diante do contrato administrativo firmado.

61. AGUIAR (2006, p. 207) segue a mesma linha ao afirmar que somente quando houver disponibilidade financeira ao final do exercício é que podem ser inscritas em restos a pagar as despesas contraídas nos dois (02) últimos quadrimestres do exercício de fim de mandato:

Em que pese a vedação do art. 42 da LRF, já citado, referir-se à impossibilidade de ser levado à conta de restos a pagar os resíduos passivos decorrentes de compromissos financeiros contraídos nos dois últimos quadrimestres precedentes ao final de mandato, entende que, implicitamente, a LRF veda a inscrição de débitos como restos a pagar, de despesas criadas em qualquer época e de qualquer exercício, desde que não se leve do exercício encerrado a disponibilidade de caixa suficiente para saldar todos os compromissos assumidos no exercício anterior.

62. A Secretaria do Tesouro Nacional, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo § 2º do art. 50 da Lei Complementar n.º 101/2000, aprovou oito edições do Manual de Elaboração do Relatório de Gestão Fiscal, sendo a última delas por meio da Portaria n.º 495, de 06 de junho de 2017. Esse Manual, que se aplica à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre outras matérias, estabeleceu regras sobre restos a pagar, instituindo um demonstrativo contábil para sua evidenciação.

— ANÁLISE DO DISPOSITIVO PROPRIAMENTE DITO

—

A

63. Nesse sentido, a descrição a respeito do preenchimento dos campos constantes do demonstrativo contábil acarreta em interpretação de que a inscrição em restos a pagar estaria condicionada à existência de disponibilidade financeira para seu pagamento:

RESTOS A PAGAR

Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.”, estando a sua execução condicionada aos limites fixados à conta das fontes de recursos correspondentes, com base na legislação vigente.

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

Denomina-se como processados os Restos a Pagar das despesas “legalmente empenhados cujo objeto de empenho já foi recebido, ou seja, aquelas cujo 2º estágio da despesa, a liquidação, já ocorreu”.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

Denomina-se como não processados os Restos a Pagar derivados de despesas “legalmente empenhadas que não foram liquidadas e nem pagas até 31 de dezembro do mesmo exercício”. No caso das despesas orçamentárias inscritas em restos a pagar processados, verifica-se na execução o cumprimento dos estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o pagamento.

[...]

O Demonstrativo apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como para os não vinculados.

Além disso, evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas:

- a) liquidadas e não pagas;
- b) empenhadas e não liquidadas;
- c) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores também constarão no demonstrativo.

[...]

O Demonstrativo dos Restos a Pagar fará parte, também, do Relatório de Gestão Fiscal somente no último quadrimestre. Esse demonstrativo visa a assegurar a transparência da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas nos limites de disponibilidade de caixa de que trata a LRF. Na

A.

inscrição, deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

ANEXO 7 – DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO 245

Restos a Pagar

Os Restos a Pagar constituem compromissos financeiros exigíveis que compõem a dívida flutuante e podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. As despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, não canceladas pelo processo de análise e depuração e, que atendam aos requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas em Restos a Pagar, pois se referem a encargos incorridos no próprio exercício. Podem-se distinguir dois tipos de Restos a Pagar: os Processados e os Não Processados.

1. Restos a Pagar processados

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

2. Restos a Pagar não processados

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados desde que haja suficiente disponibilidade de caixa.

3. Restos a Pagar não processados liquidados em exercícios anteriores

Representam as despesas orçamentárias, empenhadas mas não pagas, inscritas em restos a pagar não processados no final do exercício, que foram liquidadas, mas não pagas, no exercício seguinte. Esses restos a pagar são informados, nesse demonstrativo, juntamente com os restos a pagar processados.

64. Conforme dito anteriormente, a lei não estabeleceu limites à inscrição em restos a pagar, não podendo tal limitação ocorrer por meio de

A

ato infra legal. Não obstante o fato de que, enquanto não for criado o Conselho de Gestão Fiscal, a Secretaria do Tesouro Nacional terá competência para editar normas contábeis aplicáveis em todos os entes da federação. Lembrando que o ato normativo "Portaria" não é instrumento adequado e eficaz para inovar no mundo jurídico, uma vez que a Constituição Federal estabelece que essa matéria deve ser regulada por meio de lei complementar.

65. Ademais, as normas legais não devem ser interpretadas isoladamente, mas sim de maneira sistêmica. Nesse sentido, a própria LRF estabelece que, com relação aos restos a pagar, devem ser evidenciados o montante e a variação da dívida no período:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

[...]

V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor

66. Como o modelo atual de contabilização da obrigação, em que a obrigação somente é retratada no Balanço Patrimonial se a despesa for liquidada ou se houver a inscrição dos empenhos não cancelados em restos a pagar não processados, a criação de regra limitando a inscrição em restos a pagar, deveria estar acompanhada da obrigatoriedade de criação de conta patrimonial de passivo para contabilizar obrigações de despesas contraídas e que passariam a não ter mais cobertura orçamentária.

67. A problemática reside naquilo que se denominou de dimensão objetiva da norma, a conduta propriamente dita, vedada e temporalmente delimitada. Em outros termos, há que ser necessariamente aclarado o significado da expressão *contrair obrigação de despesa*.

HA

68. Primeiramente, para responder coerentemente ao questionamento posto, cumpre esclarecer que ao se discorrer sobre a possibilidade de aditar um contrato administrativo, seja para modificá-lo quantitativamente, qualitativamente ou apenas o seu prazo de duração, o regramento de regência não é outro senão a Lei n. 8.666/93, fruto da competência privativa outorgada à União pela Constituição da República (artigo 22, XXVII).

69. Desse modo, se o objetivo é discutir a eventual prorrogação de contrato administrativo, como a celebração de aditivos contratuais elastecendo o prazo original de duração dos contratos, há que se debruçar sobre a Lei de Licitações, especificamente sobre o seu art. 57, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

70. Da cabeça do supracitado dispositivo não ressoa outra orientação do que aquela que condiciona a duração do contrato administrativo à vigência dos créditos orçamentários que lhe dão suporte, em outros termos, o preceito consagra a regra da improrrogabilidade dos contratos administrativos, a qual, como toda regra, comporta exceções a orbitar no seu entorno,

HA

especificamente descritas nos incisos I, II, IV, e V do artigo 57 da Lei n. 8.666/93.

71. Perceba-se que o descrito no artigo 57 da Lei n. 8.666/93 não destoaria do consignado na Lei n. 4.320/64, cujo artigo 35, inciso II, que expressamente apregoa que pertencem ao exercício financeiro, as despesas nele legalmente empenhadas, sendo que o exercício financeiro coincide com o ano civil (artigo 34 da Lei n.º 4.320/64).

72. Ao que parece, ambas as leis, por óbvio, com mais vigor a Lei n. 4.320/64, esforçam-se para atender ao princípio da anualidade, limitando o ato de contrair obrigações num exercício orçamentário, assegurando a fiel execução do orçamento.

73. Ilustrando melhor esse raciocínio:

O termo 'obrigação de despesa' como posto na LC n.º 101/2000 tem o objetivo de atingir não somente o empenho de despesa, mas, também, todo aquele compromisso assumido e que efetivamente ainda não esteja materializado na fase do empenho. Uma leitura rápida e descontextualizada dos princípios constitucionais orçamentários, notadamente o princípio da anualidade orçamentária e, com o próprio parágrafo único do art. 42, poderia levar a interpretação de que o administrador público teria a obrigatoriedade de manter, em sua integralidade, no caixa do Poder ou órgão, recursos necessários à satisfação das obrigações de despesas contraídas. Porém, tal entendimento não se afigura como procedente.

Ocorre que o *caput* do art. 42 refere-se à obrigação de despesa; contudo, o seu parágrafo único, ao regulamentar o *caput*, esclarece que, na determinação das disponibilidades de caixa, deverão ser consideradas as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Nada mais correto. As despesas compromissadas a pagar são aquelas que foram ou irão ultrapassar a fase da liquidação do empenho até o final do exercício; logo, do total da obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres, que ultrapassassem aquele exercício, para fins de apuração das disponibilidades de caixa, somente seriam consideradas aquelas parcelas do compromisso

H.

assumido que fossem liquidadas até o final do exercício, ficando as demais, em obediência ao princípio da anualidade orçamentária, com fonte de financiamento nos orçamentos dos próximos exercícios¹.

74. Como esposado, uma análise literal do dispositivo conduz à restrição do agir do **Recorrente**, que em seu último ano de mandato, não passaria de um mero administrador de pessoal, consideradas suas restrições. Para tanto, embora existente a exceção quanto a disponibilidade de caixa para suprir com o ônus financeiro contraído no exercício anterior, as despesas de caráter continuado não estariam amparadas, continuando vedadas.

75. Ocorre que as despesas de caráter continuado devem ser consideradas como essenciais ao desenvolvimento das atividades administrativas, posto que servem como meio à satisfação dos interesses finalísticos do Poder Público.

76. Em alguns casos, cogitar-se-ia a interrupção de determinado serviço público ofertado aos administrados no simples cumprimento literal do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o que seria contrário ao princípio da continuidade do serviço público. Vale dizer que no âmbito da hierarquia de normas, prevalecer-se-ia o princípio, uma vez que serve como sustentáculo ao regramento.

77. Então, numa análise genérica, não se fala em aplicação irrestrita da norma infraconstitucional, até porque, como demonstrado, existiriam situações em que a sua observância traria gravames à Administração, contudo, a sua inobservância haveria, por certo, de contrariar o espírito do legislador.

78. Por sua vez, FLÁVIO C. DE TOLEDO JR. E SÉRGIO CIQUEIRA ROSSI comungam do mesmo entendimento:

Baseada na locução “obrigação de despesa”, certa linha de intérpretes da LRF entende que qualquer tipo de compromisso firmado nos dois últimos quadrimestres dos mandatos, esteja ele empenhado ou não, deva

¹ NASCIMENTO, Edson Ronaldo; DEBUS, Ilvo. **Lei complementar n. 101/2000: entendendo a lei de responsabilidade fiscal**. 2 ed. Brasília: ESAF, 2002. p. 92.

submeter-se às limitações do artigo 42. Dessa forma, assinado nos últimos 8 meses da gestão do prefeito, um contrato de limpeza pública faria com que a Administração reservasse numerário para todas as parcelas contratuais a serem realizadas no ano seguinte. Somos contrários à indigitada linha de pensamento. A nosso ver, apenas as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres precisam de amparo de caixa. Eis os nossos argumentos:

- O artigo 42 se insere na seção da LRF que trata de Restos a Pagar, os quais, segundo conceituação da Lei nº 4.320 (artigo 36), são as despesas empenhadas, *mas* não pagas até 31 de dezembro. Assim, não há que se falar em Restos a Pagar sem o prévio empenho que os suporte orçamentariamente.

- Os dois comandos do artigo 42 têm em foco a disponibilidade financeira, o ajuste entre compromisso e fluxo de caixa; enfocam eles o desembolso, a saída do dinheiro público, o pagamento, enfim. Pois bem, o artigo 62 da Lei nº 4.320 assevera que só faz jus a pagamento o fornecedor que entregou materiais, serviços ou obras. A única exceção fica por conta do regime de adiantamento. Assim, não se pode provisionar aquilo que ainda não foi entregue à Administração. Neste ponto, vale lembrar: o parágrafo único do dispositivo em estudo refere-se, expressamente, à despesa compromissada a pagar, expressão que abrange os gastos em que já houve adimplemento contratual por parte de terceiros.

- O futuro mandatário, utilizando-se de seu poder discricionário, pode revogar contratos de fornecimento parcelado, notadamente os de materiais e serviços; nesse cenário, a coleta de lixo poderia voltar a ser realizada pelos servidores (execução direta), tornando inútil a provisão financeira contratual.

- Diante do princípio orçamentário da anualidade, as receitas arrecadadas no exercício são carregadas para as despesas assumidas nesse mesmo período; tal princípio não considera que despesa futuramente realizada se ampare em receita atual.

- Tendo em vista que não se empenha antes o gasto do ano seguinte (artigos 7º e 57, Lei nº 8.666) e, uma vez que refogem à despesa não empenhada as limitações do artigo 42, concluímos que só a despesa regularmente empenhada nos dois últimos quadrimestres precisa de disponibilidade de caixa em 31 de dezembro².

² TOLEDO Jr, Flávio C. de; ROSSI, Sérgio Ciqueira. A lei de responsabilidade fiscal e a tormentosa questão dos restos a pagar do município. in

A

79. Assim, tendo presentes os argumentos acima exarados, conclui-se que, a princípio, o artigo 42 da Lei Complementar n. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incisos I, II e IV do artigo 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato.

80. Ainda, vale apontar que a disponibilidade de caixa seja analisada em confronto com todas as dívidas de curto prazo já assumidas e que constam do saldo do Passivo Financeiro. Isso porque, não faz sentido que haja uma disponibilidade de caixa vultosa, mas ao mesmo tempo existam dívidas passivas de curto prazo num montante superior àquela.

81. Nessa linha de raciocínio, comentam JÚNIOR e ROSSI (2002):

De todo modo, importante salientar, só quando dirimido aquele passivo residual é que haverá coincidência entre Restos a Pagar e os haveres financeiros. Mesmo aqui, se isso ainda não acontecer, é porque as receitas continuam sendo superestimadas e tal desvio não foi retificado pela limitação de empenho (art. 9º), o que, como dito, remete ao dirigente governamental a pesada multa. (JÚNIOR; ROSSI, 2002, p. 230).

82. O parágrafo único do artigo 42 prevê tal situação, determinando que na apuração da disponibilidade financeira sejam deduzidas todas as despesas e encargos já compromissados até o final do exercício. Para o seu efetivo cumprimento, portanto, faz-se valer o mesmo entendimento já externado.

83. Vale lembrar que, mesmo que o gestor venha a cumprir a regra do artigo 42 da LRF, não estará descartada a possibilidade de um eventual

desequilíbrio na gestão financeira, contrariando os moldes que pretende a referida lei.

II.4 PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO 2016

84. No parecer do TCE do ano de 2016, à folha. 313, existem as possíveis restrições apuradas as quais passar-se-á a rebater item a item.

— DESCUMPRIMENTO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL —

85. Assim se o posicionou o auditor de Contas do TCE à folha. 313:

9.1.1 Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS ORDINÁRIOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS ORDINÁRIAS no montante de R\$ 2.967.363,60, e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 00 - R\$ 103.438,67, FR 01 - R\$ 1.118.110,67, FR 02 - R\$ 459.450,31, FR 06 - R\$ 13.770,00, FR 08 - R\$ 39.437,54, FR 11 - R\$ 12.592,06, FR 12 - R\$ 35.580,73, FR 18 E 19 - R\$ 364.522,42, FR 31 - R\$ 3.717,92, FR 32 - R\$ 811.540,09, FR 34 - R\$ 62.361,21, FR 37 - R\$ 38.518,58, FR 64 - R\$ 787.491,03, FR 83 - R\$ 220.999,61), no montante de R\$ 4.071.530,84, evidenciando o descumprimento ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 8, Quadro 21).

86. Conforme exposto acima pelo Auditor de Contas do TCE, existe o valor de R\$ 7.038.894,44 (sete milhões, trinta e oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), supostamente sem a correspondente disponibilidade de Caixa.

87. Inicialmente, cumpre ressaltar que este valor não condiz com a realidade já que não abrange o valor real das contas RESTOS A PAGAR e DESPESAS LIQUIDADAS E NÃO EMPENHADAS especificamente dos últimos dois quadrimestres do ano de 2016.

A.

88. Conforme se infere do relatório emitido pelo Betha Sistemas, utilizado pela administração municipal, o correto valor da conta RESTOS A PAGAR, especificamente dos dois últimos quadrimestres, é de R\$ 5.672.968,14 (cinco milhões seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), tendo a incluir ainda o valor de R\$ 384.545,75 que se refere às despesas liquidadas e não empenhadas no exercício 2016, totalizando um valor de R\$ 6.057.513,91 (seis milhões, cinquenta e sete mil, quinhentos e treze reais e noventa e um centavos), conforme relatório em anexo e planilha abaixo detalhada:

Item	mai/16 Valor	Ano 2016 Valor
Total da Relação de Empenhos a Pagar Consolidado	R\$ 5.767.924,41	R\$ 6.133.722,57
Entidade: 13 - CAMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS	-R\$ 76.753,46	-R\$ 80.381,41
Entidade: 10 - INST.PREV.SOCIAL DOS SERV.PUB.DO MUN. DE TIJUCAS	-R\$ 18.202,81	-R\$ 26.930,08
Saldo da Relação de Empenhos a Pagar Consolidado	R\$ 5.672.968,14	R\$ 6.026.411,08
Despesas Liquidadas e Não Empenhadas no Exercício 2016	R\$ 384.545,77	R\$ 384.545,77
Saldo Ajustado da Relação de Empenhos a Pagar Consolidado	R\$ 6.057.513,91	R\$ 6.410.956,85

89. Definido o valor, cumprido o lapso temporal exigido pela LRF, obrigatoriamente temos que desconsiderar a herança recebida dos Restos a Pagar da administração anterior, no valor de R\$ 3.667.450,65 (três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), saldo este que deveria ter sido pago pela administração anterior e que não deixou caixa para tal, sendo pago pela atual administração, resultando no correto valor de R\$ 2.390.063,26 (dois milhões, trezentos e noventa mil, sessenta e três reais e vinte e seis centavos), este valor sim, de responsabilidade exclusiva da administração em análise.

90. Claro e evidente que o saldo de caixa disponível no final do ano de 2016 era de R\$ 4.176.171,53 (quatro milhões, cento e setenta e seis mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e três centavos), senão vejamos pelo laudo do Auditor de Contas do TCE:

14.

Ativo Financeiro	R\$ 57.671.000,39
(-) Ativo Financeiro PREVISERTI	R\$ 53.494.828,86
DISPONIBILIDADE DE CAIXA	R\$ 4.176.171,53

91. O questionamento do Auditor de Contas do TCE é se a administração possuía caixa suficiente para pagamento de R\$ 2.390.063,26 (dois milhões, trezentos e noventa mil, sessenta e três reais e vinte e seis centavos) das contas Restos a Pagar e Despesas Liquidadas e Não Empenhadas efetuadas nos 2 (dois) quadrimestres finais do ano de 2016?

92. Com toda certeza, é possível afirmar, bastando para tanto subtrair o valor da disponibilidade de caixa em 31/12/2016 que era R\$ 4.176.171,53.

93. Após a subtração dos valores acima descritos, o resultado positivo no saldo de caixa é de R\$1.786.108,27 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, cento e oito reais e vinte e sete centavos), ou seja, a administração não deixou nenhum valor a pagar sem a correspondente disponibilidade a pagar, muito pelo contrário, deixou saldo positivo disponível.

— DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO —

94. Assim se o posicionou o auditor de Contas do TCE à folha 313:

9.1.2 Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 2.406.547,70, representando 2,50% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, resultante da exclusão do superávit orçamentário do RPPS - PREVISERTI (R\$ 9.086.984,84), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 3.1).

95. O suposto valor que o Auditor de Contas do TCE aponta como déficit de execução no montante de R\$ 2.406.547,70, representando 2,50% da

A.

receita arrecadada do Município, em nenhum momento descumpriu o disposto na legislação por ele citada:

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

96. Foi tratado como questão primordial o equilíbrio das contas no mandato sob análise, conforme anteriormente descrito no período do governo do **Recorrente** que se deu a maior crise da história do Brasil, somando-se à falta de repasse do Governo Estadual do valor de R\$ 4.529.588,84 referente à quota parte do ICMS e do quinhão do FUNDEB.

97. Não se pode negar que o Estado de Santa Catarina foi negligente ao informar valores a menor do que aqueles que o Município faria jus a receber, e que por óbvio, deixou de alocar no Orçamento os valores corretos, e que sim, tem que ser considerados, jamais podendo punir a administração municipal por um erro exclusivo do Governo de Santa Catarina, que inclusive já foi condenado por tal atitude.

98. Se o governo estadual não tivesse pedalado e prejudicado o Município de Tijucas, o valor devido conforme planilha da FECAM resultaria em superávit de R\$ 2.123.041,14, valor este atrasado, que inclusive já está sendo repassado ao Município.

AA

99. Salientamos que o déficit de 2,50% não existe, e mesmo tenha aparecido no resultado, se deu apenas por omissão dolosa do Estado de Santa Catarina, e frise-se não compromete exercícios futuros, amplamente demonstrado neste trabalho que a realização de investimentos no ano de 2016 no montante de R\$ 9.682.620,38 e amortização da dívida de R\$ 3.267.704,59, totalizaram 13% da Receita Corrente, bem como os excelentes índices das aplicações constitucionais no Ensino, na Saúde e nos gastos com pessoal.

— DÉFICIT FINANCEIRO —

100. Assim se o posicionou o auditor de Contas do TCE à folha 314:

9.1.3 Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 8.020.144,00, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 8,35% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 96.090.455,89), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item 4.2).

101. Analisando o Quadro 11, Variação do patrimônio financeiro do Município 2015 - 2016, abaixo reproduzido, o déficit financeiro consolidado do Município no ano de 2016 supostamente foi de R\$ 8.020.144,00:

Quadro 11 – Variação do patrimônio financeiro do Município (em Reais) – 2015 - 2016			
Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	49.228.865,24	57.671.000,39	8.442.135,15
Passivo Financeiro	10.553.900,62	12.312.975,36	1.759.074,74
Saldo Patrimonial Financeiro	38.674.964,62	45.358.025,03	6.683.060,41
Ativo Financeiro do PREVISERTI	44.354.458,26	53.494.828,86	9.140.370,60
Passivo Financeiro do PREVISERTI	63.274,07	116.659,83	53.385,76
Saldo Patrimonial Financeiro sem o PREVISERTI	-5.616.219,57	-8.020.144,00	-2.403.924,43

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

102. Em consulta o Processo PCP 13/00308564, relativo à Prestação de Contas do Prefeito da gestão anterior do Município de Tijucas, exercício de 2012, emitido pelo TCE/SC, item 4.2 – **Análise do Resultado Financeiro**, verifica-se o registro de um Déficit Financeiro acumulado de **R\$ 1.057.575,73**. Somente no exercício de 2012, ocorreu uma variação negativa de R\$

HA

947.064,32, passando de um Déficit de **R\$ 110.511,41** para um Déficit de **R\$ 1.057.575,73**.

103. A seguir Quadro demonstrativo:

Quadro 11 – Variação do patrimônio financeiro do Município (em Reais) – 2011 - 2012

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	25.395.378,89	31.533.121,44	6.137.742,55
Passivo Financeiro	4.436.698,18	6.536.027,15	2.099.328,97
Saldo Patrimonial Financeiro Ajustado	20.958.680,71	24.997.094,29	4.038.413,58
Ativo Financeiro do RPPS e/ou Fundo/Fundação/Autarquia de Assistência ao Servidor	21.088.491,80	26.088.706,35	5.000.214,55
Passivo Financeiro do RPPS e/ou Fundo/Fundação/Autarquia de Assistência ao Servidor	19.299,68	34.036,33	14.736,65
Saldo Patrimonial Financeiro s/ RPPS e/ou Fundo/Fundação/Autarquia de Assistência ao Servidor	-110.511,41	-1.057.575,73	-947.064,32

Fonte: Demonstrativos do Balanço Geral consolidado.

104. O cálculo é demonstrado no Quadro abaixo:

Grupo Patrimonial	Saldo Final 2012	Saldo Inicial 2016	Saldo Final 2016
Ativo Financeiro	31.533.121,44	49.228.865,24	57.671.000,39
Passivo Financeiro	6.536.027,15	10.553.900,62	12.312.975,36
Saldo Patrimonial Financeiro	24.997.094,29	38.674.964,62	45.358.025,03
Ativo Financeiro do PREVISERTI	26.088.706,35	44.354.458,26	53.494.828,86
Passivo Financeiro do PREVISERTI	34.036,33	63.274,07	116.659,83
Saldo Patrimonial Financeiro sem o PREVISERTI	- 1.057.575,73	- 5.616.219,57	- 8.020.144,00
Saldo Patrimonial Financeiro descontando o Déficit do mandato anterior	-	- 4.558.643,84	- 6.962.568,27

105. Diante dessas informações, verifica-se que a administração do **Recorrente** recebeu da gestão anterior no ano de 2013 um Déficit Total de **R\$ 1.057.575,73**, conforme aponta o Quadro 11 do exercício de 2012. Isto é, o Déficit financeiro apontado no parecer do TCE não deve ser totalmente considerado nas Prestações de Conta do Exercício de 2016, que se desconsiderado resultaria em um saldo Patrimonial Financeiro de **R\$ - 6.962.568,27**.

106. Além disso, existem diversas RECEITAS que não foram repassadas para a prefeitura no seu devido vencimento, ou seja, no ano de 2016, comprometendo bruscamente os resultados e planejamento financeiro.

H

107. Tais valores já foram recebidos pela Prefeitura em 2017, valores estes que deveriam ter entrado na conta da Prefeitura de Tijucas ainda em 2016. Abaixo é possível observar claramente os valores que somam o montante de R\$ 2.876.751,54 que se referem ao ano de 2016 e que ingressaram apenas em janeiro de 2017 por atraso.

VALORES DAS RECEITAS DE 2016 RECEBIDAS ATRASADAS EM 2017	RECEBIDOS EM 2017
ICMS	R\$ 1.598.690,55
FPM - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO	R\$ 578.099,73
REPASSES FUNDO NACIONAL E ASSISTENCIAL	R\$ 449.856,89
SAÚDE - TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO	R\$ 250.104,37
SALDO DOS VALORES RECEBIDOS EM 2017 REFERENTE AO EXERCÍCIO ANTERIOR	R\$ 2.876.751,54

108. Somados a isso, tem-se ainda o montante de R\$ 4.529.588,84 (quatro milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) que foram retidos indevidamente do Município de Tijucas pelo Estado de Santa Catarina, o qual é responsável por ocasionar todo esse transtorno.

109. E por último, não menos importante, o déficit já contraído da administração anterior que somava **R\$ 1.057.575,73**, o qual consta no Processo PCP 13/00308564, relativo à Prestação de Contas do Prefeito do mandato anterior do Município de Tijucas, exercício de 2012, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE, item 4.2 – Análise do Resultado Financeiro, e por óbvio deve ser retirado do déficit acumulado, resultando no seguinte superávit financeiro:

DÉFICIT FINANCEIRO ENCONTRADO PELA AUDITORIA	-R\$ 8.020.144,00
Receitas até 31/12/2016 recebidas Apenas em 2017	R\$ 2.876.751,54
Retenção Indevida do Estado de Santa Catarina	R\$ 4.529.588,84
Déficit Administração Anterior	R\$ 1.057.575,73
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 443.772,11

110. Com os apontamentos já listados acima, verifica-se claramente que nunca existiu déficit financeiro, existiu sim superávit de R\$ 443.772,11 e que o

A

resultado negativo que se apresentou, não condiz com a realidade do Município de Tijucas.

— AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FUNDEB —

111. Assim se o posicionou o auditor de Contas do TCE à folha 314:

9.1.4 Despesas inscritas em Restos a Pagar e registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 364.522,42, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Quadro 11-A).

112. Conforme explicado no item. 2.2.4.1 da presente Defesa, “[...] após a subtração dos valores acima descritos, o resultado positivo no saldo de caixa é de R\$1.786.108,27 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, cento e oito reais e vinte e sete centavos), ou seja, a Prefeitura não deixou nenhum valor a pagar sem a correspondente disponibilidade de pagamento, muito pelo contrário, deixou saldo positivo disponível[...]”.

113. Ou seja, existia caixa de R\$1.786.108,27 no final do ano de 2016, e o valor de R\$ 364.522,42 poderia sim ser pago, e ainda restaria caixa de R\$ 1.421.585,85.

— DESPESAS NÃO EMPENHADAS —

114. Assim se o posicionou o auditor de Contas do TCE à folha 314:

9.1.5 Realização de despesas, no montante de R\$ 384.545,77, de competência do exercício de 2016 não empenhadas na época própria, em desacordo com os artigos 35, II, 60 e 85 da Lei nº 4.320/64 (item 3.1 quadro 02-A).

115. Os valores constantes nessas despesas só não foram empenhados na época certa, pois não se conheciam os valores exatos, visto que são despesas de INSS, FGTS, contas de telefone e água e outras desse tipo coincidiram com o término do mandato.

— DIVERGÊNCIA DE TRANSFERÊNCIAS —

HA

116. Assim se o posicionou o auditor de Contas do TCE à folha 314:

9.1.6 Divergência, no valor de R\$ 164.363,56, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 28.789.474,89) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 28.953.838,45), evidenciadas no Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, caracterizando afronta ao artigo 85 da referida Lei (anexo 13, fls. 133 a 143).

9.1.7 Divergência, no valor de R\$ 164.363,56, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ - 2.019.378,66) e o resultado da execução orçamentária – Déficit (R\$ 2.022.001,93) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 166.986,83, decorrente da divergência entre as transferências financeiras concedidas e recebidas, em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (itens 3.1 e 4.2).

117. O Item 9.1.6 aponta falha de envio dos valores, onde os valores prometidos tenham sido repassados a menor. Tais transferências são realizadas por servidores, os quais são passíveis de erro. Essa diferença foi encerrada ao final do exercício, não levando qualquer saldo para o ano de 2017.

118. No item 9.1.7 o Auditor de Contas do TCE, tentou linkar com valor do item 9.1.6. Todavia tais valores não representam nada entre si, apenas uma coincidência de valores próximos.

119. Continuando no item 9.1.7, a diferença aqui apontada é de R\$ 2.623,27 (dois mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), que só pode acontecer por falha humana, visto que se depende do fechamento de diversos setores, e por infelicidade alguém inseriu informações após conciliação.

— AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO DO IDOSO

—

120. Assim se posicionou o auditor de Contas do TCE à folha 314:

9.2 RESTRIÇÃO DE ORDEM REGULAMENTAR

9.2.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso em desatendimento ao

HA

que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso V da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.6).

121. Anexa-se o referido parecer:



CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE TIJUCAS
Rua José Joaquim Santana 36 - Bairro: *Universitário*
Telefone: (48) 3263-0150

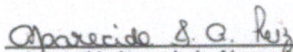
Tijucas, 16 de março de 2017.

NOTA EXPLICATIVA

O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE TIJUCAS, no uso de suas prerrogativas, informa para os devidos fins que não efetuou análise da Prestação de Contas do ano de 2016 do **Fundo Municipal dos Direitos do Idoso de Tijucas**, pois não houve nenhuma movimentação financeira.

O CNPJ do referido Fundo foi criado somente no final do ano de 2016, o que inviabilizou o início da movimentação.

Sem mais para o momento, votos de estima e apreço.


Aparecida Imaculada Alexandre Luz
Presidente do Conselho Municipal do Idoso

122. Dito isso, verifica-se não ter havido qualquer movimentação financeira no referido fundo, pelo que deve ser afastada a situação relativa ao ponto em questão.

III — APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

123. O legislador pátrio, visando dar maior concretude e unicidade ao sistema jurídico brasileiro, no sentido de criar um panorama geral de procedimentos sempre que ausente prévia regulação em legislação específica, apontou o Código de Processo Civil como norma de caráter geral aplicável a todos os demais processos.

A

124. Em razão disso, ao determinar o limite de alcance das normas processuais, notadamente sua aplicação, o Código pontuou que: **“Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”**.

125. O intuito é estabelecer unicidade sistêmica, com a mesma formatação procedimental entre os mais variados tipos de processo. **“É que o Código de Processo Civil é a lei processual comum, assim entendida a lei processual básica, que rege os processos em geral (e não só os processos civis)”**³.

126. Ou seja, é claro o objetivo do legislador em tencionar a aplicação do Código de Processo Civil a todos os procedimentos que, de alguma forma, estão carentes de regulação ou que possuem orientação incompleta.

127. CARNELUTTI, em brilhante passagem ensina:

Por outro lado, a concepção instrumental do Direito serve para esclarecer cada dia mais a unidade do mesmo. Certos que existem grandes diferenças entre o contrato e a sentença, entre o juízo e o árbitro, entre o processo civil e processo penal, entre a fase processual de conhecimento e de execução, entre a expropriação singular e a falência; mas também o coração e o cérebro são dois órgãos, e isso não impede que sejam duas partes dessa maravilhosa unidade que é o corpo humano. Quem não leva em conta a unidade resultante da coordenação dos diversos meios para o fim único, não poderá penetrar o segredo da vida nem do Direito⁴.

128. A par da situação demonstrada é que se verifica a necessidade de aplicação do Código de Processo ao caso em análise, tendo em linha de conta a necessidade de suplementar a aplicação do Regimento Interno dessa egrégia Corte de Contas.

³ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo, Atlas, 2016. p. 23.

⁴ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil: composição do processo**. Traduzido por Hiltomar Martins de Oliveira. São Paulo. Clássic Book, 2000. p. 33.

A

IV — AUTORIDADE DO PRECEDENTE

129. Primeiramente, deve-se iniciar dizendo que não há “Estado Constitucional, que é Estado de Direito qualificado pela forma constitucional e pelos direitos fundamentais, sem segurança jurídica e sem igualdade perante o direito”⁵.

130. Para tanto, a nova sistemática jurídica estabeleceu que o “Estado Constitucional não apenas proclama e incentiva a igualdade nas relações sociais, mas tutela a igualdade [...]. O Estado, para tutelar a igualdade, não pode admitir tratamento desigual em processo em que exerce o seu poder nem procedimento e técnicas que privilegiem determinadas posições sociais, como, por razões que deveriam ser ainda mais óbvias, não pode produzir Direito (ainda que mediante os juízes) que expresse tratamento desigual a situações idênticas”⁶.

131. Mostra-se salutar para o Estado Democrático de Direito a franca possibilidade de haver debates diretamente relacionados ao direito e as formas mais convenientes para a sua aplicação. Tudo isso, obviamente, em atenção ao princípio basilar da Segurança Jurídica⁷.

132. E foi à luz desse raciocínio que o Código de Processo Civil de 2015 instituiu, dentre seus princípios estruturantes, o dever de uniformização da jurisprudência dos tribunais brasileiros, as quais devem se manter estáveis, integras e coerentes⁸.

133. Por tal razão, a exata compreensão da norma jurídica, no atual momento processual, passa pela necessária observância e obediência dos

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O Projeto do CPC**. RT. 2010. p. 16.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ Enquanto Corte de Precedentes**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014. p. 162-163.

⁷ “E, se é verdade que a igualdade de todos perante a lei, igualdade efetiva – não apenas formal – é o ideal básico de nossa época, o enfoque de acesso à justiça só poderá conduzir a um produto jurídico de muito maior “beleza” – ou melhor qualidade – do que aquele de que dispomos atualmente”. CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Sérgio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 1988. p. 58,

⁸ CPC, artigo 926.

14

precedentes dos tribunais superiores, notadamente por conta de um objetivo precípua de todo e qualquer ordenamento, a incansável busca pela segurança jurídica.

134. Neste compasso, vale os ensinamentos de LUIZ GUILHERME MARINONI:

Nunca foi tão clara a necessidade de assegurar a confiança dos cidadãos nas normas produzidas pelo Estado. Se as normas infraconstitucionais são imprescindíveis à realização dos direitos fundamentais e para uma organização social justa, é natural que o homem, para poder se desenvolver, tenha de confiar na coerência da ordem jurídica. Se não pode acreditar que as normas serão voluntariamente cumpridas, resta-lhe confiar que o Poder incumbido de aplicá-las e atuá-las sempre agirá de modo racional, sem frustrar o que a sociedade pode e deve esperar do Estado: um direito coerente⁹.

135. Assim, considerar o Precedente para efeito de formação do convencimento está diretamente ligado com a vontade externada pelo legislador.

136. No ponto, traz-se à análise o julgamento do **PCP-17/00162265 de Blumenau na condição de prejulgado**, considerando a existência das mesmas premissas fáticas entre os casos.

137. O que se pretende, a bem da verdade, é que o aludido julgado seja visto como um Precedente firmado pela Corte, conforme a estratificação dada pelo Código de Processo Civil (item IV), o que por sua vez torna imprescindível sua vinculação no intuito de realizar o devido equacionamento do caso em análise, ante ao fato de ser originário do mesmo órgão julgador — horizontalidade das decisões.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 3ª ed. Rev., atual. e ampl. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 491.



138. Neste contexto, para que não haja o sacrifício ao sentido e alcance¹⁰ da norma jurídica, ou até mesmo, como é o caso, de princípios consagrados em nossa Constituição, o respeito a Precedente deve ser considerado para efeito de formação do convencimento de quem julga.

139. Por assim dizer, a não observância do princípio da isonomia, muito além de afetar a **segurança** que se espera de qualquer relação jurídica e, de certo modo, o **devido processo legal substancial** (*Due Process of Law*), atenta diretamente contra a **Força Normativa da Constituição** (*Die Normative Kraft Der Verfassung*)¹¹, uma importante conquista da humanidade.

140. É esta a linha de raciocínio há muito externada por JOSÉ AFONSO DA SILVA em sua festejada obra Direito Constitucional Positivo, senão vejamos:

A concepção de que o princípio da igualdade perante a lei se dirige primariamente ao legislador avulta a importância da igualdade jurisdicional. Pois, se o princípio se dirigisse apenas ao aplicador da lei, bastaria a este respeitar o princípio da legalidade e o da igualdade estaria também salvo. No sentido da concepção exposta, que é a correta e pacificamente aceita, o princípio da igualdade consubstancia uma limitação ao legislador, que, sendo violada, importa na inconstitucionalidade da lei [...]. Constitui, por outro lado, uma regra de interpretação para o juiz, que deverá sempre dar à lei o entendimento que não crie distinções. A igualdade perante o juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolúvelmente ligada à democracia.

O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a

¹⁰ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

¹¹ HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Sérgio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre. 1991.

A

situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça¹².

141. Desta forma, o alcance da máxima estabilidade do sistema jurídico passa pela observância e respeito aos Precedentes, inclusive como elemento norteador para aplicação do princípio da fundamentação das decisões judiciais (CPC, artigo 489, § 1º).

142. É necessário, portanto, compreender que a estabilidade das decisões, sejam elas judiciais ou administrativas, é requisito essencial para a manutenção de uma adequada estrutura jurídica, onde a previsibilidade por parte do cidadão acerca da resposta estatal é fator inderrogável de obtenção da justiça.

143. Neste jaez, é imprescindível no atual momento a observância do Precedente invocado, tal qual porque uniforme e estável, o que remete a uma necessidade de compreensão por parte deste órgão de contas como sendo precedentes obrigatórios.

144. Dito isso, a situação aqui debatida, consistente na prestação de contas referente ao período de 2016, contém as mesmas premissas fáticas do Precedente PCP-17/00162265 de Blumenau, razão pela qual imprescindível a realização de tratamento isonômico, sob pena de malferimento à igualdade de tratamento e, sobretudo, a segurança jurídica.

V — PEDIDOS

145. Ante o exposto, estando em termos a presente, requer-se o recebimento e conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, uma vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade, atribuindo-lhe ainda efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 136, parágrafo único, do Regimento Interno desta egrégia Corte de Contas.

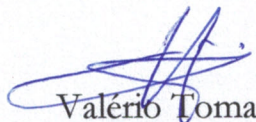
¹² DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 26ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2005, p. 218

A

146. Consequentemente, o provimento do recurso para reformar a Recomendação imposta à Câmara de Vereadores de Tijucas, no sentido de rejeitar as contas do Recorrente, afastando-se todas as consequências daí decorrentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Tijucas/SC, 25 de junho de 2019.


Valério Tomazi



Câmara Municipal de Tijucas - SC - Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



000113

Autenticação: 02019/06/27000113

Número / Ano

000113/2019

Data / Horário

27/06/2019 - 10:41:14

Assunto

DO SENHOR VALÉRIO TOMAZI, APRESENTANDO RAZÕES PARA APROVAÇÃO DAS CONTAS REFERENTES AO PERÍODO DE 2016.

Interessado

Valério Tomazi

Natureza

Administrativo

Tipo Documento

OFÍCIO DIVERSO

Número Páginas

44

**Comprovante emitido
por**

zenir